



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003514/2002-19
Recurso nº 165.261 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.391 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente INCOMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1997

Ementa:

ÔNUS DA PROVA - VERACIDADE DE ALEGAÇÃO

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

REMISSÃO DE DÉBITOS - LEI Nº 11.941/09 - DIREITO DO CONTRIBUINTE

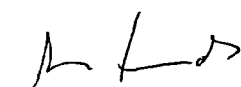
Os débitos tributários de valor não superior a R\$ 10.000,00, ainda que julgados procedentes pelo CARF podem ser remetidos na forma do art. 14, da Lei nº 11.941/09, observadas as condições previstas na norma legal.

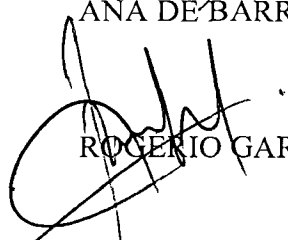
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, flowing script.


ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração emitido contra o contribuinte em 09.05.2002, para exigir-lhe o recolhimento de débito declarado em DCTF referente ao IRPJ apurado no 3º trimestre de 1997, do qual remanesce em aberto o valor de R\$ 21,39, que acrescido de multa de R\$ 16,04 e juros de mora de R\$ 20,00, totaliza R\$ 57,43.

O Recorrente tomou ciência do referido lançamento e apresentou Impugnação em 20.06.2002 (fls. 01), onde afirma que os tributos ora exigidos foram liquidados e requereu a revisão de ofício do lançamento.

Ao analisar a impugnação, a DRJ Recife (PE) julgou procedente o lançamento (fls. 31 e 32) através do Acórdão nº 11-19.775 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 31.07.2007, assim ementado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

A DRJ Recife (PE) esclarece que os débitos declarados relativos ao 3º trimestre de 1997 totalizam R\$ 12.700,26 e os DARFs apresentados somam R\$ 12.678,87, o que implica num saldo em aberto de R\$ 21,39.

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 20.02.2008, conforme AR acostado às fls. 36. Em 22.02.2008 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 38), instruído com os documentos de fls. 39 a 47, onde alega que a diferença de R\$ 21,39 refere-se a imposto de renda retido pelos órgãos públicos: a) ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE ALAGOAS, no valor de R\$ 7,89; e b) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ – AL, no valor de R\$ 13,50.

Estão anexadas à peça recursal cópias de duplicatas de venda mercantil emitidas contra os órgãos acima mencionados e planilhas demonstrativas dos valores dos

tributos retidos na fonte. No mais, pede o acolhimento do recurso em face da improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O Recurso Voluntário 165261 preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento tem por finalidade ultimar o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 21,39, a título de IRPJ referente ao 3º trimestre de 1997, que o Recorrente alega terem sido retidos na fonte quando da liquidação de duas duplicatas de venda mercantil, de sua emissão, contra órgãos públicos.

Tenho comigo que as cópias das duplicatas e planilhas preparadas pelo Recorrente, anexadas aos autos, não são suficientes para comprovar a veracidade das retenções na fonte, uma vez que as duplicatas não indicam os tributos a serem retidos e seus respectivos valores e as planilhas não são documentos fiscais, destinando-se tão somente ao controle interno do emitente.

O Código de Processo Civil atribui ao titular do direito o ônus da prova, conforme estabelecido no art. 333, inciso I, abaixo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito;

II – Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16, § 4º, também atribui ao impugnante a obrigação de apresentar a prova documental de suas alegações, orientação essa que é consagrada na jurisprudência deste Conselho, como, por exemplo:

NORMAS PROCESSUAIS – ÔNUS DA PROVA

Consoante art. 333 do CPC e art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o ônus da prova incumbe ao titular do direito. (...). (Acórdão nº 20402136, de 24.01.2007)



Dessa forma, não há como este CONSELHO possa examinar a veracidade dos valores de receitas de aplicações financeiras que o Recorrente afirma serem corretos sem que os documentos fiscais e contábeis que os comprovem sejam juntados aos autos.

Por outro lado, a Lei nº 11.941/2009, art. 14, concedeu a remissão dos débitos de até R\$ 10.000,00 que, em 31.12.2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais. O art. 14 da Lei nº 11.941/2009 tem a seguinte redação:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

Quer me parecer, que o débito do Recorrente pode ser contemplado com a remissão concedida pelo dispositivo legal acima reproduzido, observado o limite e as condições ali previstas.

Ante o exposto dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para, no mérito, rejeitar o pedido do Recorrente de se declarar improcedente o lançamento, e, determinar a remessa dos autos à unidade competente da Receita Federal, para reconhecimento da remissão do débito na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, dentro dos limites e condições previstos na lei.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator